



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Vereadora Rosicléa Oliveira da Silva

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 05

Data: 22 de Fevereiro de 2017

Ementa: Dispõe sobre a distribuição de cartilhas informativas sobre os valores e serviços funerários no município de Campo Largo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Público, bem como as permissionárias do serviço funerário de Campo Largo, obrigadas a distribuir, de forma gratuita, cartilhas informativas sobre os serviços por elas prestados.

§1º As cartilhas informativas deverão conter:

I. tabela descritiva, que deverá estar de forma clara com a descrição objetiva do serviço ou produto e o valor correspondente claramente identificado, conforme diz a Lei Municipal Lei nº 2295, de 09 de junho de 2011;

II. o contato e endereço da Central de Luto e de cada permissionária;

III. descrição dos serviços não obrigatórios e que não precisam ser cobrados, como tanatopraxia e o fornecimento de coroas de flores, conforme dispõe o decreto nº 11, de 19 de janeiro de 2012, que regulamenta o serviço funerário no município.

IV. a descrição das partes integrantes dos serviços funerários obrigatórios, que consistem em:

- a - liberação da Guia de Autorização para Funeral - GAF;
- b - preparação do corpo sem vida;
- c - fornecimento de urna no padrão escolhidos pelos familiares, bem como, quais os modelos de urnas disponíveis;
- d - montagem e manutenção de velórios, com altares, banquetes, castiçais e velas;
- e - transporte de corpos sem vida dentro dos limites do município de Campo Largo;

§ 2º Deverão estar de forma clara, os preços cobrados pela quilometragem em casos de viagem, especificando o início do marco zero de saída e chegada, com o valor estabelecido de R\$ 2,00 (dois reais) por quilometro.

23/02/17
GT5/17
AB



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Vereadora Rosicléa Oliveira da Silva

§3º As cartilhas devem ser de fácil compreensão e de fácil acesso da população, sendo entregues na Central de Luto, comércios, repartições públicas e locais de grande circulação de pessoas.

§ 4º – A cartilha deverá informar aos usuários que é de direito a recusa do serviço de tanatopraxia e das coroas de flores conforme descrito no §1º, III do presente artigo, e que, no caso da falta de um dos tipos de urnas ou serviços tabelados pelo Poder Executivo Municipal, fica a permissionária obrigada a fornecer ao usuário, urna ou serviço de padrão imediatamente superior, pelo preço daquele não disponível.

§ 5º Deverá conter ainda, informações sobre a oferta do serviço gratuito aos usuários carentes ou indigentes, conforme determina o decreto nº 11, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º Fica o Poder Público incumbido de realizar a fiscalização da presente Lei, com objetivo de dar eficácia e publicidade acerca dos direitos do consumidor, conforme determina a Lei Federal 8.078, de 11 de Setembro de 1.990.

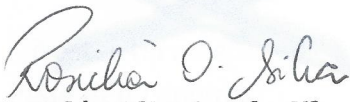
Art. 3º Fica o Poder Público responsável pela confecção das cartilhas, as quais deverão ser repassadas às permissionárias e as responsáveis pela distribuição.

Art. 4º O não cumprimento da presente lei acarretará em penalidades dispostas na Lei nº 2295, de 09 de junho de 2011.

Art. 5º O Poder Executivo terá o prazo de 90 dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 6º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, 22 de Fevereiro de 2017.


Rosicléa Oliveira da Silva

Vereadora



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Vereadora Rosicléa Oliveira da Silva

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo.

ROSICLÉA OLIVEIRA DA SILVA, Vereadora que este subscreve, no exercício de suas atribuições regimentais, vem com o devido acatamento perante Vossa Excelência a fim de apresentar a presente **INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI**, a ser objeto de apreciação em plenário, para que seja aprovada a Lei que *Dispõe sobre a distribuição de cartilhas informativas sobre os valores e serviços funerários no município de Campo Largo, e dá outras providências*.

Este projeto tem por escopo trazer maior publicidade dos serviços prestados pelas permissionárias, pois grande parte da população não tem a informação sobre o preço pago por cada serviço, mesmo daqueles mais simples, como da urna ou coroa de flores, por exemplo.

A Lei Federal nº 8.078/11 surgiu exatamente para proteger o consumidor, obrigando os prestadores de qualquer serviço a dar total publicidade por seus trabalhos, de forma que a população saiba exatamente pelo que esta pagando, cabendo aqui ressaltar o art. 6º, que menciona sobre os Direitos básicos do consumidor.

Além do Código de Defesa do Consumidor, há a Lei Municipal nº 2.295/11, a qual dispõe sobre o serviço funerário no município, relatando em seu art. 18, IV, que é direito do usuário "receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis e informações sobre os preços praticados".

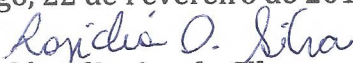
Logo, com a sanção do presente projeto, os munícipes terão maior conhecimento sobre seus direitos, sabendo da melhor forma como exigí-los, e tendo conhecimento da proteção que a legislação municipal lhes oferece, tendo em vista que será incumbência do Poder Público regulamentar e dar publicidade da presente indicação.

Por estas razões, espera-se de Vossa Excelência, pelos fundamentos alinhados, com a sujeição da matéria às comissões competentes, após ser ouvido o Plenário que, no final, seja aprovada a **INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI** em apreço.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Largo, 22 de Fevereiro de 2017.


Rosicléa Oliveira da Silva
Vereadora